



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

| <b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)</b> |                                           |                           |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|---------------------------|
| <b>Reunião</b>                                                          | <b>Ordinária</b>                          | <b>Nº 322<sup>a</sup></b> |
| <b>Decisão da CEEE</b>                                                  | <b>Nº 280/2017</b>                        |                           |
| <b>Referência</b>                                                       | <b>Processo nº 116422/2012</b>            |                           |
| <b>Interessado</b>                                                      | <b>NORDESTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA</b> |                           |

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com aplicação da penalidade MÁXIMA, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 322<sup>a</sup>, apreciando o processo nº **116422/2012**, que trata sobre Auto de Infração contra a Empresa **NORDESTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, CNPJ 02.307.618/0007-10, estabelecida na Avenida João Cancio, 1855 – Manaíra, João Pessoa/PB, autuada pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº JPA-00087094/12 (SITAC: 63509/2012), lavrado em 19 de novembro de 2012 e recebido em 26 de novembro de 2012, conforme aviso de recebimento (AR) em anexo (fls. 05), por infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77, referente a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica, pela “*instalação de cerca elétrica e monitoramento da obra em construção denominada Mailson de Lyon*”, tendo como contratante a Construtora Brascon LTDA, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes*”. Parágrafo único – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes*”; **considerando** o que determina a Lei 5194/1966 através dos Arts.10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34 letra k e 45 comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1<sup>a</sup>, e 3<sup>a</sup> em plena vigência, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a Empresa **NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, por infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE), o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campina Grande, 03 de outubro de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)